



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.010 - RJ (2016/0237144-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MOISÉS SAYEG
ADVOGADO : JACKSOHN GROSSMAN E OUTRO(S) - RJ014962
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE. NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. Compete ao alienante, que consta no registro administrativo, comunicar à titular da área do terreno de marinha a sua vontade de transferir a terceiro os direitos sobre a ocupação do imóvel, a fim de possibilitar as devidas anotações no registro, o que o correu no caso dos autos. Precedentes.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em preliminar, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria, conhecer do agravo e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Relator, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho.

Dr. JACKSOHN GROSSMAN, pela parte AGRAVANTE: MOISÉS SAYEG.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0237144-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 980.010 / RJ**

Números Origem: 00121726420094020000 121726420094020000 200902010121728

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOISÉS SAYEG

ADVOGADO : JACKSOHN GROSSMAN E OUTRO(S) - RJ014962

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.010 - RJ (2016/0237144-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MOISÉS SAYEG
ADVOGADO : JACKSOHN GROSSMAN E OUTRO(S) - RJ014962
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu recurso especial o qual impugna julgamento que manteve a improcedência de exceção de pré-executividade.

Decisão de inadmissão impugnada às fls. 373-393.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente em exceção de pré-executividade ajuizada contra a União (fls. 119-130), mantendo, assim, a decisão do Juízo de primeiro grau que reconheceu a prescrição relativa às taxas de ocupação vencidas anteriormente a 31/3/1999 (execução original - período de 1992 a 2001), facultando à exequente o prosseguimento quanto aos valores remanescentes (fls. 41-43). Contra o acórdão foram opostos e rejeitados embargos de declaração (fls. 145-151), o que ensejou recurso especial provido por esta Corte Superior a fim de que o Órgão Julgador *a quo* apreciasse os pontos omissos (fls. 221-223 e 243).

A Corte de origem se manifestou novamente, rejeitando os embargos de declaração, sem efeitos infringentes (fls. 288-315).

No presente recurso especial o recorrente alega inicialmente a ofensa ao artigo 7º, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei n. 9.636/1998 ao argumento de que seria indevida a cobrança da taxa de ocupação do terreno de marinha remanescente, pois: (a) a posse do imóvel foi transferida a terceiro, tendo sido dada a ciência da referida transmissão; (b) com a notícia da transferência da ocupação, competia à SPU fazer a inscrição dos novos ocupantes; (c) os normativos albergam a tese da ilegitimidade passiva para responder pelo débito; (d) o reclamante fez juntar aos autos documento referente à ação de interdito proibitório que teve curso perante o Juízo da 20ª Vara Federal, no bojo do qual "[...] se discutia a posse da área objeto das aludidas cobranças (doc. 76/79)", tendo sido extinta sem julgamento de mérito em razão do ingresso de Mário César Couto Guimarães, que adquiriu a área



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em disputa. Ao fim, sustenta ter ocorrido dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dada ao artigo 7º, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei n. 9.636/1998.

Com contrarrazões às fls. 355-364.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.010 - RJ (2016/0237144-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE. NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. Compete ao alienante, que consta no registro administrativo, comunicar à titular da área do terreno de marinha a sua vontade de transferir a terceiro os direitos sobre a ocupação do imóvel, a fim de possibilitar as devidas anotações no registro, o que o correu no caso dos autos. Precedentes.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Passo ao exame da controvérsia, nos termos do art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e do precedente desta Primeira Turma (AREsp 851.938/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Na origem, cuida-se de exceção de pré-executividade que impugna execução fiscal proposta pela União no Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais e se refere a cobrança de crédito decorrente do não recolhimento da taxa de ocupação dos exercícios referentes a 1999, 2000 e 2001, pois declarados prescritos os valores anteriores.

Os acórdãos ora impugnados foram proferidos no agravo de instrumento (fls. 119-130) e em sede de embargos de declaração (fls. 288-315). A matéria se encontra prequestionada.

Não conheço, desde logo, do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal porque não se fez presente o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas. No caso, a simples transcrição das ementas dos paradigmas não informa a similitude fático-jurídica a ensejar a admissão do dissídio jurisprudencial.

O recorrente sustenta ter ocorrido a violação do artigo 7º, e §§ 4º, 5º e 7º, da Lei n. 9.636/1998, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.481, de 2007.

Antes do exame da controvérsia posta nos autos, é necessário fazer um retrospecto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação que trata a respeito das **transferências** onerosas dos terrenos de marinha.

Consta no Decreto-Lei n. 2.490, de 1940 os seguintes normativos:

Art. 26. As **transferências** de aforamento **não se processarão sem que o interessado solicite prévia licença à Diretoria do Domínio**, juntando ao pedido a carta de aforamento e prova de quitação dos foros e indicando o preço da transação.

§ 1º **Todas as transferências onerosas, quaisquer que sejam suas modalidades**, estão sujeitas ao pagamento de laudêmio, que se efetuará mediante guia expedida **após o deferimento do pedido de licença**.

§ 2º A Diretoria do Domínio terá o prazo de 30 dias para usar do direito de opção.

§ 3º O laudêmio será cobrado de acordo com a avaliação oficial, se a União não quiser usar do direito de opção ou não concordar com o preço estipulado, ainda que a transferência se opere em virtude de decisão judicial (grifos nosso).

O Decreto-Lei n. 3.438, de 1941, esclarece e amplia o Decreto-Lei n. 2.490/1940, e ao tratar da transferência, assim dispõe:

Art. 24. **Os pedidos de licença para transferência** de aforamento **ou ocupação**, dirigidos ao chefe do Serviço Regional do Domínio da União deverão mencionar expressamente o nome do adquirente e o preço ajustado da transação.

§ 1º **Tratando-se de transferência** de aforamento concedido depois de 16 de agosto de 1940 ou **de ocupação** anterior a essa data, **o pedido** será acompanhado de prova de nacionalidade brasileira do adquirente. (Vide Decreto-Lei nº 5.666, de 1943)

§ 2º As transferências de aforamento das faixas de marinhas não se processarão, sem que o interessado solicite prévia licença ao Serviço Regional, juntando ao pedido provas de aforamento e de quitação dos foros.

§ 3º As transferências parciais ficam sujeitas a novo foro para a parte desmembrada, previamente demarcada em diligência que se efetuará imediatamente.

§ 4º **Pago o laudêmio** estipulado, o chefe do Serviço Regional **concederá licença para a transferência**, expedindo-se alvará, válido por 90 dias da data da expedição, e dele constará:

- a) o pagamento do laudêmio;
- b) a descrição do terreno objeto do aforamento ou da ocupação por transferir;
- c) a importância do foro ou taxa de ocupação (grifos nosso).

Art. 25. **Efetuada a transação**, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações de foreiro ou ocupante.

§ 1º O requerente ficará sujeito à multa de 1% sobre a importância paga a título de laudêmio, por mês ou fração, se for excedido o prazo fixado.

§ 2º No caso de transferência do domínio útil do terreno, a obrigação do foreiro somente está sujeita a registo do Tribunal de Contas, se tiver havido alteração na importância do foro (grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na redação original do Decreto n. 2.398, de 1987, constou:

Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, **a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos** (grifos nosso).

§1º **As transferências** parciais de aforamento **ficarão sujeitas a novo foro** para a parte desmembrada.

§2º **Os Registros de Imóveis**, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, **não registrarão** escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

a) **sem prova do pagamento do laudêmio;**

b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e

c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987 (grifos nosso).

A Lei n. 9.636, de 1988, alterou a redação do § 2º:

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, **não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União**, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - **sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:** (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) **ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;** (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) **estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União;** e

c) **estar autorizada a transferência do imóvel**, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, exceto quando: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada (grifos nosso).

Sobreveio a Lei n. 9.636, de 1998, que trouxe, na redação original do seu artigo 7º, o seguinte texto:

Art. 7º. Os inscritos até 15 de fevereiro de 1997, na Secretaria do Patrimônio da União, deverão recadastrar-se, situação em que serão mantidas, se mais favoráveis, as condições de cadastramento utilizadas à época da realização da inscrição originária, desde que estejam ou sejam regularizados os pagamentos das taxas de que tratam os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, independentemente da existência de efetivo aproveitamento.

Parágrafo único. A vedação de que trata o § 6º do art. 3º do Decreto-Lei no 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Lei, não se aplica aos casos previstos neste artigo.

No caso, o recorrente questiona a ofensa ao artigo 7º da Lei n. 9.636/1998, que sofreu alterações com a edição da Lei n. 11.481, de 2007. Vejamos:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, **bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda**, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

[...]

Art. 7º. **A inscrição** de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

[...]

§ 4º **Será inscrito** o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 5º **As ocupações anteriores à inscrição**, sempre que identificadas, **serão anotadas no cadastro a que se refere o § 4º deste artigo** para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, a multa de que trata o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

[..]

§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) (grifos nosso)

Com efeito, da leitura do artigo 26, § 1º, do Decreto-Lei n. 2.490/1940, artigo 24, §§ 1º e 4º, do Decreto-Lei n. 3.438/1941, artigo 3º, §§ 1º e 2º, "a" (redação original), ou § 2º, I, "a", "b" e "c", (redação dada pela Lei n. 9.636/1988) do Decreto n. 2.398/1987 e artigo 7º, § 7º, da Lei n. 9.636/1998, evidencio que os normativos que tratam da inscrição e regularização das transferências onerosas dos terrenos de marinha sempre exigiram a participação da União, notadamente diante da sua titularidade (artigo 20, VII, da Constituição Federal) e do regime jurídico de direito público a que estão sujeitos.

Evidente, portanto, seu interesse em disciplinar a utilização dessa espécie de bem público, especialmente sob as perspectivas da prevenção à ocupação desordenada das áreas e fiscalização da arrecadação da remuneração compensatória advinda da exploração, tanto com relação à taxa de ocupação quanto ao laudêmio, classificados como "receitas próprias" do Estado e não como tributos (art. 39, § 2º, da Lei n. Lei n. 4.320/1964).

Desse modo, a participação da titular da área na transferência da ocupação tem por pressuposto lógico a comunicação do ocupante de que intenciona sair da posse da área, pois é ele que, aos olhos do Poder Público, utiliza o bem público. É obrigação pessoal e enquanto a União não for comunicada de que o ocupante, que consta no registro junto à SPU, não tem mais o interesse em utilizar o terreno de marinha, segue ele responsável pelo recolhimento da taxa de ocupação.

Nessa linha, cito julgados da Segunda Turma desta Corte na qual assentada a compreensão pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, a transferência da ocupação do imóvel a terceiro a fim de que o Poder Público faça as devidas anotações.

Nesse sentido, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA – TAXA DE OCUPAÇÃO – REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO – OBRIGAÇÃO PESSOAL – TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 3.438/41 – NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO PRÉVIA.

1. Os terrenos de marinha são bens dominicais da União, os quais, no passado, desde o tempo da realeza, destinavam-se à defesa do território nacional ao permitir a livre movimentação de tropas militares pela costa marítima.
2. Permite-se a ocupação dos terrenos de marinha por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação.
3. A taxa de ocupação é o preço pago à Fazenda Pública pela utilização de bem que lhe pertence. Não possui natureza tributária (Lei n. 4.320/1964, art. 39, § 2º). Situa-se, eminentemente, no Direito Público.
4. Apesar de intimamente ligada à realidade da coisa, a taxa de ocupação decorre de uma obrigação pessoal oriunda de relação jurídica entre o ocupante e a Administração Pública.
5. Merece reforma a decisão do Tribunal a quo, ao entender que a redação do art. 128, § único do Decreto-Lei n. 9.760/46 (em vigor à época), tornou o adquirente o único responsável pelo pagamento da taxa, independente do respectivo registro.
6. A exegese dada pelo Tribunal de origem, a par de integrar a lei, não se coaduna com a natureza do instituto da ocupação, haja vista que é obrigação pessoal, que não se transfere jungida a coisa; e, é de caráter público, devendo ser interpretada de forma a não limitar a soberania da União na gestão das coisas que lhe pertencem, em nome do próprio interesse público subjacente.
7. Dispõe o art. 24 do Decreto-Lei n. 3.438/41, verbis: "Os pedidos de licença para transferência de aforamento ou ocupação, dirigidos ao chefe do Serviço Regional do Domínio da União deverão mencionar expressamente o nome do adquirente e o preço ajustado da transação."
8. Restaura-se o entendimento do juízo primevo, ao sentenciar que era obrigação do autor comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações.

Recurso especial provido.

(REsp 1.145.801/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 19/8/2010)

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se manifestou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1431236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014)

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

1. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014, e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.8.2014.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 888.387/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016)

O caso dos autos

Na hipótese ora sob exame, o acórdão recorrido fundamentou a impossibilidade de se reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente na execução porque os documentos, em especial, os apresentados ao Registro Geral de Imóveis não comprovam a transferência da posse do imóvel a terceiro.

Ocorre que o excipiente, ora recorrente, fez juntar aos autos: (a) inicial da ação de interdito proibitório proposta por Gesner Nunes Vieira contra ele em 1988 (fls. 80-83); (b) ingresso de Mário Cesar Couto Guimarães nesta ação possessória fl. 84; (c) escritura de promessa de cessão de direitos de posse sobre a área de terreno de marinha situada na Av. Engenheiro de Souza Filho n. 2600 (antiga estrada de Jacarepaguá n. 324) formalizada entre ele, recorrente, e Mário Cesar Couto Guimarães (fls. 87-90) em 1997; sentença de extinção da ação de interdito proibitório, sem julgamento do mérito (fls. 91-93); e manifestações da União, nos autos desta ação de interdito proibitório em 1999 (fl. 95) e em 2000 (fl. 96-97).

Anoto que na manifestação da União, nos autos do interdito proibitório, datada do ano de 1999 (fl. 95), fez-se referência ao contrato de cessão de direitos de 1997 ao indicar as fls. 991-994 (autos do interdito proibitório), e foi declarado que a titular da área nada teria a opor ao que acordado entre o ora recorrente e o terceiro que ingressou na posse, digo, Mário Cesar Couto Guimarães. Ainda consta nesta manifestação que a extinção do feito (interdito proibitório) estaria sujeita "[...] à condição de regularização de eventuais pendências junto à Delegacia de Patrimônio da União a qual deverá ser informada da transferência da posse, inclusive para fins de modificação dos dados sobre a ocupação e o pagamento de taxas, na forma da lei de bens imóveis da União (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

95)".

Em manifestação posterior, nos autos da ação de interdito proibitório, realizada em abril de 2000 (fls. 96-97), digo, antes da sentença que extinguiu aquele processo com fundamento no artigo 267, X, do CPC/1973 (fl. 91-93), a União fez menção ao acordo particular entabulado entre o ora recorrente e Mário Cesar Couto Guimarães, e com referência às páginas originais daqueles autos, nas quais consta a cessão de direitos. O tema da transferência de direitos sobre a posse da área assim foi tratado pela União naquela oportunidade (fl. 97):

Acontece que autor e réu, consoante os instrumentos públicos de fls. 984 a 986 e 991 a 993, fizeram um acordo transferindo a ocupação sobre aquela área, anteriormente afeta a ambos, para um terceiro, MÁRIO CÉSAR COUTO GUIMARÃES, ajustando preço, na forma dos indigitados documentos.

A partir desse momento, desapareceu o motivo pelo qual foi posta a demanda em Juízo, buscando solução através de prestação jurisdicional, tendo desaparecido a própria lide.

[...]

Desde o instante em que, o direito pertencente anteriormente ao autor e réu, passou a fazer parte do patrimônio do adquirente, fundindo-se numa única pessoa, deve ser extinto o processo, na forma do art. 267, inciso X, do CPC, sem julgamento do mérito. No entanto, requeiro a este Juízo seja oficiado à DELEGACIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO SOBRE A **TRANSFERÊNCIA DA POSSE**, conforme requerido às fls. 996 (grifo nosso).

Com efeito, ressaltando desde logo as peculiaridades do caso, entendo que a juntada dessas duas manifestações da União, nas quais são feitas referências à cessão de direitos tratada entre o ora recorrente e Mário Cesar Couto Guimarães, comprovam, à época, a ciência da titular da área (União); ou seja, de que a posse já não era exercida pelo antigo ocupante, ora executado, mas sim pelo terceiro, o que torna inequívoco ser o excipiente parte ilegítima para figurar na execução ajuizada em 2004 por título constituído em 2003.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de julgar procedente a exceção de pré-executividade por ilegitimidade do excipiente, ora recorrente, e extinguir a execução fiscal. Honorários advocatícios a cargo da União os quais fixo em 10% sobre o valor indicado na execução (fl. 11).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0237144-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 980.010 / RJ

Números Origem: 00121726420094020000 121726420094020000 200902010121728

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOISÉS SAYEG
ADVOGADO : JACKSOHN GROSSMAN E OUTRO(S) - RJ014962
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JACKSOHN GROSSMAN, pela parte AGRAVANTE: MOISÉS SAYEG.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, em preliminar, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria, conheceu do agravo e, no mérito, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram os Srs. Ministros Relator, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho.